



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000298890

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1137175-10.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANDRESSA CRISTINA SPOSATO LOUZADA, é apelado BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1137175-10.2023.8.26.0100

Apelante: Andressa Cristina Sposato Louzada

Apelado: Bradesco Saúde S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 2028

DIREITO CIVIL – APELAÇÃO – PLANO DE SAÚDE – OBRIGAÇÃO DE FAZER.

I. CASO EM EXAME: Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada, onde a autora, segurada de plano de saúde coletivo empresarial, teve negada a cobertura para Transplante de Medula Óssea (TMO) alogênico, necessário para tratar Leucemia Linfóide Aguda. Em sentença, foi dada procedência ao pedido da autora para autorizar o procedimento; contudo, foi negada a ocorrência de danos morais indenizáveis. Apela a autora pleiteando a indenização por danos morais e a atribuição integral dos ônus de sucumbência à ré.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) determinar se a negativa de cobertura do TMO alogênico pela operadora de saúde configura dano moral passível de indenização; (ii) determinar os ônus sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A negativa de cobertura impôs à autora a necessidade de buscar amparo judicial, caracterizando ofensa aos direitos fundamentais à saúde e à dignidade. 2. A negativa indevida, revertida judicialmente, não pode ser considerada mero inadimplemento contratual, justificando a indenização por danos morais, mormente quando parte beneficiária enfrentava grave enfermidade. 3. Direito à indenização reconhecido. 4. Com a alteração do julgado, os ônus sucumbenciais devem ser integralmente revertidos à requerida;

IV. DISPOSITIVO: Dá-se provimento ao recurso, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 8.000,00, com alteração das verbas de sucumbência.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora relata ser segurada de plano de saúde coletivo empresarial junto à ré e que, após diagnóstico de Leucemia Linfóide Aguda precursor B, foi indicada para realização de Transplante de Medula Óssea (TMO) alogênico, procedimento necessário para mitigar o risco de recidiva da doença e

garantir sua sobrevida. Informa que o transplante foi prescrito por suas médicas e agendado em unidade hospitalar credenciada ao plano, mas teve sua cobertura negada sob a justificativa de que o procedimento não atenderia aos critérios da Diretriz Universal de Tratamento n. 70 da ANS. Pede, em sede de tutela de urgência, a autorização imediata para a realização do Transplante de Medula Óssea, incluindo todas as despesas hospitalares, médicas e medicamentosas, tanto para a autora quanto para a doadora, até a alta definitiva, sob pena de multa diária. No mérito, requer a confirmação da tutela de urgência, a condenação da ré ao custeio integral do procedimento e ao pagamento de indenização por danos morais.

Na r. sentença (fls. 297/307), o juízo de origem reconheceu a abusividade da negativa da operadora de saúde, determinando a cobertura integral do procedimento de Transplante de Medula Óssea, nos moldes prescritos pela equipe médica da autora. Fundamentou sua decisão na aplicação do Código de Defesa do Consumidor e no entendimento consolidado da jurisprudência de que, havendo indicação médica expressa, a operadora de saúde não pode se recusar a cobrir tratamento necessário ao paciente, ainda que não expressamente previsto no rol da ANS. Contudo, indeferiu o pedido de indenização por danos morais, sob o fundamento de que a negativa de cobertura, embora indevida, não configurou abalo extrapatrimonial passível de reparação. Pela sucumbência recíproca, condenou cada parte ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios.

Apela a parte autora (fls. 327/343), sustentando, em síntese, que a negativa da ré lhe causou sofrimento intenso, angústia e aflição, comprometendo sua saúde física e emocional, razão pela qual requer a reforma da sentença para condenar a operadora ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00. Aduz, ainda, que a sucumbência deve ser integralmente atribuída à ré, com majoração dos honorários advocatícios nos termos do artigo 85, §11, do CPC.

Recurso tempestivo e regularmente preparado.

Contrarrazões às fls. 349/358.

Há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A controvérsia restringe-se ao pedido de indenização por danos morais, formulado pela parte autora sob o argumento de que a negativa indevida de cobertura para o Transplante de Medula Óssea (TMO) alogênico lhe causou sofrimento psicológico e angústia, agravando sua situação de vulnerabilidade diante da gravidade da doença.

De fato, a recusa administrativa impôs à autora a necessidade de buscar amparo judicial para ver garantido seu direito à cobertura contratual, o que, por si só, caracteriza ofensa aos seus direitos fundamentais à saúde e à dignidade.

Ainda que a decisão judicial tenha garantido a realização do tratamento dentro do prazo recomendado, não se pode ignorar o impacto emocional causado pela incerteza inicial quanto à viabilização do procedimento essencial à sua recuperação.

Importante destacar que a própria autora informou, na petição inicial, que o procedimento de Transplante de Medula Óssea (TMO) alogênico estava agendado para o dia 18.10.2023. Diante da negativa inicial da ré, foi deferida, em 02.10.2023, a tutela de urgência, determinando que a operadora de saúde autorizasse e custeasse integralmente o tratamento no prazo de três dias, sob pena de multa diária e bloqueio judicial de valores necessários ao custeio do procedimento (fls. 118/121).

Posteriormente, em 23.10.2023, a própria autora informou, por meio de petição juntada à fl. 264, que a ré vinha cumprindo integralmente a determinação judicial, sem que houvesse novas negativas de cobertura para os tratamentos necessários.

Dessa forma, embora não tenha ocorrido atraso na realização

do procedimento ou prejuízo grave à saúde da autora, a negativa indevida, ainda que revertida judicialmente, não pode ser considerada um mero inadimplemento contratual.

Os fatos impuseram à paciente, já fragilizada por doença de reconhecida gravidade, insegurança, aflição e angústia por conta da incerteza da realização do tratamento, a obrigando a, nestas condições, recorrer ao Judiciário para obter um tratamento essencial e que deveria ter sido assegurado pela ré.

Assim os fatos não ficaram restritos ao mero inadimplemento contratual e causaram dano moral que deve ser indenizado.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

*[...] PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. VALOR. RAZOABILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou posicionamento no sentido de que **há direito ao ressarcimento do abalo moral oriundo da injusta recusa de cobertura securitária médica, pois esta conduta agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, já abalado em virtude da doença.** [...] 3. Agravos regimentais não providos. (AgRg no REsp 1.241.480/RS, rel. min. Ricardo Villas Bôas Cuevas, 3ª Turma, j. 14/02/2012).*

Quanto ao valor devido, reputo necessário e suficiente a importância de R\$ 8.000,00, a qual se justifica por conta da gravidade da situação de saúde da parte autora, fragilizada pela indevida negativa de cobertura. Neste contexto.

O valor supramencionado mostra-se adequado para encerrar as finalidades compensatória e pedagógico-punitiva e é compatível com as particularidades do caso concreto e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Este valor deverá ser atualizado pela IPCA, a contar da publicação deste, com juros de desde a citação, calculados pela diferença entre a SELIC e o IPCA, na forma da Lei 14.905/2024, norma de ordem pública.

Considerando o provimento do recurso interposto pela parte



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

autora, atribui-se à requerida a totalidade das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte autora, aqui majorados para R\$ 1.800,00.

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso**, nos termos da fundamentação.

Int.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator